



Decisão Nº 4998/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR

SEI Nº 19.0.000023761-5

CONSULENTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA (PI)

CONSULTADA: VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PAD. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICIDADE. DEFENSOR DATIVO.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), por meio da qual foram tecidos os seguintes quesitos:

- 1 - A *Portaria de instauração do PAD* (art. 51, I, da Lei Complementar nº 234/2018) que indica expressamente os fatos sobre apuração deve ser publicada no Diário da Justiça ou somente via processo no SEI, observando-se o Provimento nº 01/2019 (torna obrigatória a utilização do SEI nas comunicações entre as serventias notariais e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Piauí)?
- 2 - Em caso de *publicação* no Diário da Justiça, consoante item anterior, deverá constar o nome do tabelião(ã)/registrador(a) expressamente ou deverá ser preservada sua identidade até conclusão do procedimento?
- 3 - O procedimento no SEI deve ter *tramitação* pública ou sigilosa/restrita?
- 4 - Na fase de *INQUÉRITO ADMINISTRATIVO* (art. 51, II, da Lei Complementar nº 234/2018), em não havendo "defesa" pelo agente, deverá ser decretada a revelia ou nomeado defensor dativo, a exemplo do procedimento adotado em outros tribunais para a matéria? Nosso Código de Normas Extrajudicial (Provimento nº 17/2013) é silente a respeito, motivo pelo qual busca-se esclarecimento.
- 5 - No caso do item anterior, em sendo nomeado *defensor dativo*, o encargo seria da Defensoria Pública ou advogado privado?

Parecer do magistrado auxiliar desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça (evento nº 1077362), por meio do qual soluciona os questionamentos elencados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em parecer, o Juiz Auxiliar desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça fez as seguintes considerações:

1 - A Portaria de instauração do PAD (art. 51, I, da Lei Complementar nº 234/2018) que indica expressamente os fatos sobre apuração deve ser publicada no Diário da Justiça ou somente via processo no SEI, observando-se o Provimento nº 01/2019 (torna obrigatória a utilização do SEI nas comunicações entre as serventias notariais e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Piauí)?

Para que se possa fundamentar a contento, necessário faz-se perpassar pelas normas (princípios e regras) aplicáveis ao caso.

Todo ato normativo, seja supralegal ou infralegal, na nossa atual ordem jurídica, deve, de forma primária, conformar-se com a Constituição Federal/88, sob pena de invalidade, assim também as normas, fruto de atividade hermenêutica, retiradas de um mesmo texto normativo, herança do neoconstitucionalismo.

Assim também toda a atividade administrativa, a qual é regida, dentre outros, pelos princípios expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88.

A publicidade, princípio constitucional expresso, é a regra na Administração Pública, sendo o sigilo, a exceção.

O doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira, dispõe em seu Curso de Direito Administrativo que:

O princípio da publicidade impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público (art. 37 da CRFB e art. 2.º da Lei 9.784/1999). A visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1.º da CRFB), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos. A atuação administrativa obscura e sigilosa é típica dos Estados autoritários. No Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais; o sigilo é exceção. Ex.: a publicidade é requisito para produção dos efeitos dos atos administrativos, necessidade de motivação dos atos administrativos.

Desse modo, em Estado Democrático de Direito, veda-se à Administração a aposição de sigilo, salvo quando o interesse público o exigir.

De construção jurisprudencial e doutrinária, deve-se apor sigilo também às informações que digam respeito à intimidade do processado, tais como informações pessoais, informações bancárias e fiscais, ou informações que que digam respeito ao processado e que não tenham relação com os fatos apurados.

No que se refere especificamente à publicidade da portaria de instauração do PAD, necessário faz-se, primariamente, buscar a norma que rege a matéria de forma específica, qual seja, a Lei nº 234/2018.

A referida Lei nº 234/2018, informa, em seu art. 51, que o PAD será instaurado com a publicação do ato que designar o juiz ou constituir a comissão.

Art. 51. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que designar o juiz ou constituir a comissão;

Ora, por publicação, há que se entender sua disposição em meio que dê publicidade à sociedade dos atos praticados, do contrário, não necessitaria qualquer menção neste sentido, preservando-se assim o princípio geral de hermenêutica de que a lei não tem palavras inúteis.

Assim, se há de ser publicado, é também necessário que seja em meio que possibilite à sociedade ter acesso a esta informação, de que no âmbito deste órgão corre o referido processo administrativo disciplinar, e não há outro meio senão o Diário da Justiça, sendo este o meio de praxe adotado para a publicação das portarias exaradas no âmbito desse Poder Judiciário.

2 - Em caso de publicação no Diário da Justiça, consoante item anterior, deverá constar o nome do tabelião(ã)/registrador(a) expressamente ou deverá ser preservada sua identidade até conclusão do procedimento?

Ante a ausência de maior detalhamento da legislação específica (Lei nº 234/2018), deve-se recorrer, neste caso em específico, ao art. 41, §6º, da Lei nº 234/2018, *ex vi*:

Art. 41. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço notarial e de registro é obrigada a

promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

(...)

§ 6º Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, os princípios de direito administrativo, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, Lei Complementar Estadual nº 230, de 04 de maio de 2017, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

De antemão, princípios são cláusulas por demais abertas, com baixa densidade normativa, ou, como preferem os partidários da corrente de Alexy, mandados de otimização.

O dispositivo é expresso em estabelecer aplicação subsidiária de diversos diplomas normativos, motivo pelo qual devem esses, apesar da expressa disposição do legislador da sua ordem de preferência, serem aplicados de forma primária, antes de se eleger os princípios de direito administrativo, sob pena de se dar preferência à aplicação jurídica que gere menor grau de segurança jurídica.

Ocorre que nenhum dos diplomas normativos citados dispõe a respeito do tema solicitado, motivo pelo qual se torna imperioso retornar aos princípios de direito administrativo.

Uma vez mais estar-se-á a tratar de publicidade dos atos processuais, sendo esta a regra.

Entretanto, tal publicidade deve ser tal que garanta o direito público ao acesso à informação mas não exponha informações acobertadas pela intimidade, privacidade, ou sigilosas.

Imperioso, também, evitar que os danos causados pelo fato de por si só estar sendo processado, sejam de monta tal que posterior absolvição não sirva para reverter em grande parte as consequências do processo no meio social.

Assim, torna-se necessário fazer-se uma ponderação entre a publicidade dos atos processuais, a intimidade e a privacidade, em virtude da ausência de norma específica.

A lei de acesso à informação dispõe no art. 3º, II que:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

Interessa àqueles da sociedade sem maiores interesses no feito ter noção de elementos mínimos a respeito dos expedientes administrativos, mormente os que apuram atos irregulares praticados por agentes no exercício de função pública.

Quando se trata de Processo Administrativo Disciplinar, e não sindicância, já há um delineamento do quadro da autoria e materialidade, não havendo mais necessidade em se resguardar sigilo às investigações, típicas de algumas sindicâncias.

Doutra monta, deve-se, como já afirmado, preservar aspectos da intimidade e privacidade do acusado, e, ainda, evitar informações em excesso que sejam aptas a alargar as consequências de um processo punitivo.

Assim, como nos processos criminais e cíveis, deve a portaria de instauração identificar o processado pelo nome, sem maiores informações pessoais.

3 - O procedimento no SEI deve ter tramitação pública ou sigilosa/restrita?

Conforme já fundamentado alhures, a regra é que se dê publicidade aos autos, portanto, a regra é a tramitação pública.

Dessa forma, eventual sigilo deverá ser apostado nos documentos que tragam informações acobertadas por sigilo legal, tais como sigilo fiscal, ou bancário, bem como outras hipóteses previstas na legislação, devendo o magistrado responsável por conduzir o processo administrativo sopesar as hipóteses caso a caso.

Saliente-se que a modalidade sindicância, ao se abrir novo processo no sistema SEI, já se qualifica com nível de acesso sigiloso para acesso interno aos usuários cadastrados.

4 - Na fase de INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (art. 51, II, da Lei Complementar nº 234/2018), em não havendo "defesa" pelo agente, deverá ser decretada a revelia ou nomeado defensor dativo, a exemplo do procedimento adotado em outros tribunais para a matéria? Nosso Código de Normas

Extrajudicial (Provimento nº 17/2013) é silente a respeito, motivo pelo qual busca-se esclarecimento.

A Lei Complementar 234/2018 regulamenta o processo administrativo disciplinar em face de responsável por serventia extrajudicial e explicita que o processo iniciará com a fase de instauração, com a publicação do ato que designar o juiz ou constituir a comissão, prosseguirá com o inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório, findando com seu julgamento.

Os artigos 54 a 66 apresenta normativa sobre a fase de inquérito, compreendendo a seção I. Nesta fase a lei retrocitada apresenta, em seu artigo 64 o conceito de revel para os fins deste procedimento, consistindo em indiciado que, regulamente citado, não apresentou defesa no prazo legal.

Em seguida, em seu §2º, informa que, em sendo o indiciado revel, compete ao juiz ou presidente da comissão designar um defensor dativo. Vejamos.

Art. 64. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o juiz ou presidente da comissão designará um defensor dativo.

Assim, em atenção aos preceitos legais citados, inexistindo defesa no prazo regulamentar, deve, o presidente do processo administrativo, nomear defensor dativo para patrocinar a defesa do indiciado.

5 - No caso do item anterior, em sendo nomeado *defensor dativo*, o encargo seria da Defensoria Pública ou advogado privado?

Insta esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, deparando-se com a questão, após reiteradas decisões sobre a matéria, laborou a Súmula Vinculante nº 5, por meio da qual estabeleceu que: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

Súmula Vinculante 5 STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

A corroborar esta interpretação, colaciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor militar. Exclusão da corporação. Processo administrativo disciplinar. Ausência de advogado. Súmula Vinculante nº 5. Artigo 125, § 5º, da CF. Julgamento colegiado. Composição. Prequestionamento. Ausência. Violação dos princípios da ampla defesa e da legalidade. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não ofende a Constituição Federal a ausência de defesa técnica em processo administrativo disciplinar. Incidência da Súmula Vinculante nº 5.** 3. A afronta aos princípios da legalidade e da ampla defesa, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 4. O art. 125, § 5º, da Constituição Federal contém a exigência de que as demandas que tenham por objeto ato disciplinar cometido por militar sejam julgadas em primeiro grau por juiz de direito, não fazendo, entretanto, nenhuma menção acerca dos julgamentos colegiados de tais demandas. 5. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 280 /STF. 6. Agravo regimental não provido. 7. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(ARE 976668 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (**grifo acrescido**)

Portanto, conclui-se que defensor dativo deve ser nomeado pela autoridade processante, mas não há obrigação de que este seja profissional habilitado a apresentar defesa técnica, tais como defensor público ou advogado, bastando a designação de um indicado que possa apresentar defesa para os atos veiculados.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, passo a arrolar, em ordem, os questionamentos com suas respectivas soluções resumidas:

1 - A Portaria de instauração do PAD (art. 51, I, da Lei Complementar nº 234/2018) que indica expressamente os fatos sobre apuração deve ser publicada no Diário da Justiça ou somente via processo no SEI, observando-se o Provimento nº 01/2019 (torna obrigatória a utilização do SEI nas comunicações entre as serventias notariais e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Piauí)?

R: Deverá ser publicada no Diário da Justiça.

2 - Em caso de publicação no Diário da Justiça, consoante item anterior, deverá constar o nome do tabelião(ã)/registorador(a) expressamente ou deverá ser preservada sua identidade até conclusão do procedimento?

R: Deverá constar o nome do tabelião/registorador.

3 - O procedimento no SEI deve ter tramitação pública ou sigilosa/restrita?

R: A regra é a publicidade com sigilos pontuais. Vide comentários completos para maiores esclarecimentos.

4 - Na fase de INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (art. 51, II, da Lei Complementar nº 234/2018), em não havendo "defesa" pelo agente, deverá ser decretada a revelia ou nomeado defensor dativo, a exemplo do procedimento adotado em outros tribunais para a matéria? Nosso Código de Normas Extrajudicial (Provimento nº 17/2013) é silente a respeito, motivo pelo qual busca-se esclarecimento.

R: Há a necessidade de se nomear defensor dativo, em observância ao art. 64, §2º da Lei Complementar Estadual 234/2018.

5 - No caso do item anterior, em sendo nomeado defensor dativo, o encargo seria da Defensoria Pública ou advogado privado?

R: Não há obrigatoriedade de nomeação de defensor público ou advogado com fulcro na súmula vinculante 5 do STF, bastando a indicação de alguém apto para a promoção da defesa.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO, como razões de decidir**, o parecer exarado pelo d. Juízo Auxiliar desta Vice-Corregedoria da Justiça (1082841).

Expeça-se ofício circular aos demais Juízes Corregedores Permanentes para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, **informando, ainda, que o procedimento acima disciplinado se reporta exclusivamente à apuração de fato praticado delegatário, sendo exigido, para os responsáveis interinos, apenas procedimento administrativo simplificado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Teresina, 05 de junho de 2019

Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 06/06/2019, às 06:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1082841** e o código CRC **29484069**.